



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

VIRMONDES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 06 / 2018.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018002875
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201702000026107, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

O art. 1º do projeto cria na Justiça Estadual de 1º grau do Estado de Goiás 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais (*caput*), com definição das respectivas competências (§ 1º), composição (§ 2º), presidência das turmas (§§ 3º e 4º), regimento interno (§5º) e substituição dos respectivos integrantes (§6º). Ainda, destaque-se que o projeto:

- i) prevê que o **provimento dos cargos** de Juiz de Direito das Turmas Recursais ora criadas será feita por remoção (art. 2º), vedada expressamente a permuta para esse fim (art. 3º);
- j) **extingue a gratificação** pelo exercício das atividades de Membro das Turmas Recursais (art. 4º);
- k) **transforma, cria e exclui cargos**, tanto da magistratura como de pessoal (art. 5º);
- l) **revoga** dispositivos da Lei Estadual nº 12.832/1996 (art. 6º), promove adequações em Anexos da Lei Estadual nº 17.663/2012 (art. 7º);
- m) **prevê cláusula orçamentária** (art. 8º);
- n) **prevê cláusula transitória de funcionamento das Turmas Julgadores hoje existentes**, até a efetiva instalação e formação do quadro de magistrados das Turmas Recursais instituída pela propositura (art. 9º);
- o) **prevê outras atribuições aos Juizes de Direito** integrantes das Turmas Recursais (art. 10);
- p) **prevê vigência imediata** (art. 11);

Segundo consta da exposição de motivos, a proposição em análise atende à Recomendação nº 01/2005 e ao Provimento nº 22/2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Por fim, instrui a proposta a respectiva minuta aprovada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) ora submetida à deliberação desta Casa Legislativa, o respectivo extrato de ata, demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e declaração da Diretoria Financeira do TJGO e da respectiva Divisão de Programação Orçamentária de que as projeções orçamentárias do Judiciário para o período de 2017-2019 comportam as despesas decorrentes do projeto em questão.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TJGO**, por tratar da respectiva organização administrativa e interna, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)



e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;
(...) (grifou-se)

Percebe-se também que a propositura em exame **se propõe a criar as Turmas Recursais e a correspondente estrutura de pessoal necessária a seu funcionamento**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Ainda, o projeto observou as formalidades internas (minuta do projeto de lei; exposição de motivos; extrato da ata de julgamento da Corte Especial; e declaração de adequação orçamentária). Quanto ao mérito, entende-se que a proposta em exame é oportuna e conveniente, porque se alinha a:

- c) Resolução-CNJ nº 01/2005, a qual “recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais”;
- d) Provimento-CNJ nº 22/2012, que “define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010”.

Quanto ao **aspecto orçamentário e financeiro**, destaque-se que o projeto veio devidamente instruído com demonstrativo de criação/trans formação/extinção dos cargos/funções, o qual indica que o impacto anual da medida seria do importe de R\$ 94.591,94 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), conforme documentos gerados do processo administrativo próprio do TJGO, encartado aos autos deste processo legislativo.

Desse modo, entende-se que não há óbices constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto de lei em exame, notadamente no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresentam-se as seguintes emendas:

- 1) EMENDA MODIFICATIVA:** o § 1º do art. 2º do projeto passa a constituir o parágrafo único desse artigo.
- 2) EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 8º do projeto passa a ter a seguinte redação:



Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei continuarão a correr a conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça.

Assim, desde que adotadas as emendas supracitadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de JUNHO.

de 2018.

DEPUTADO

RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

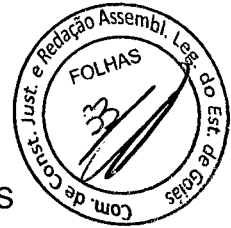
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/01 /2018.

Presidente:

Solon Amaral

*Majes Anacy, claudio
Meinlles, Itaura Lemos*



PROCESSO N.º : 2018002875
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201702000026107, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço as seguintes emendas ao projeto:

- 1. EMENDA ADITIVA:** o projeto fica acrescido de um artigo, onde couber, com a seguintes redação:

Art. A alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, 22 de dezembro de 1981, após o item "1 Juizado de Pequenas Causas", fica acrescida do seguinte:

"Art. 35.

I –

a)

1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz". (NR)

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda supracitada**, manifesto-me pela **aprovação da matéria**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de *junho*

de 2018.

Isaura Lemos
DEPUTADA ISAURA LEMOS



PROCESSO N.º : 2018002875
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201702000026107, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte emenda ao projeto:

- 1. EMENDA MODIFICATIVA:** o *caput* do art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos inicialmente por remoção entre os Juízes de Direito de entrância final, observando-se, alternativamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA: a presente emenda visa a adequar texto do artigo acima transcrito ao disposto no art. 81 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN). Ainda, a nova redação permitirá que Juízes de Direito de outras entrâncias, principalmente as intermediárias, também possam participar da remoção para integrar as Turmas Recursais objeto deste projeto. Essa medida atenderá ao interesse público, ao possibilitar que outros Juízes de Direito, selecionados a partir dos critérios objetivos de antiguidade e merecimento, ainda que não lotados em comarcas de entrância final, também possam ser alçados a membros de referidas turmas recursais.



Ante o exposto, **desde que adotada a emenda supracitada**, manifesto-me pela **aprovação da matéria**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de *Julho* de 2018.

[Handwritten signature]
DEPUTADO

éHU/RDEP

[Handwritten signature]



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 07 /2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002875
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD nº 201702000026107, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Na Comissão Mista, a proposição foi emendada pelos ilustres Deputados Major Araújo e Isaura Lemos, que propuserem nos respectivos votos em separado, respectivamente, nova redação ao art. 2º do projeto e, ainda, inclusão de artigo visando à criação de nova unidade judiciária.

Contudo, após atenta análise das emendas apresentadas, entendo a emenda do Deputado Major Araújo deva ser rejeitada, porque o advérbio “inicialmente” não deixaria claro o marco temporal pretendido.

De outro lado, a criação de nova vara (Vara de Conflitos Fundiários Urbanos) é conveniente, oportuna e atende ao interesse público, razão pela qual deve ser acolhida.

Ante o exposto, manifesto-me pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Major Araújo e **aprovação** do voto em separado apresentado pela Deputada Isaura Lemos, bem como pela **aprovação da matéria**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 03^o de julho de 2018.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
LÍDER DO GOVERNO

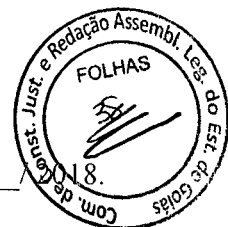
COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Francisco Oliveira

Em 03/07



Processo N°. 2875/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) WIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: _____

APROVADO EM 1ª
A 2ª a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/07/2018
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04/07/2018
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 445-P

Goiânia, 05 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 262, aprovado em sessão realizada no dia 04 de julho do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na Justiça Estadual de 1º Grau do Estado de Goiás, 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 1º As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer:

I - dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás;

II - dos mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação às decisões proferidas pelos mesmos juízes referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III - dos conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV - de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º As Turmas Recursais constituir-se-ão, cada uma, de 4 (quatro) juízes de direito de primeiro grau, devendo, nas respectivas sessões de julgamento, estarem presentes, no mínimo 3 (três) juízes de direito.

§ 3º Cada Turma Recursal será presidida, no primeiro mandato de dois anos, por seu membro mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância, alternando-se os mandatos subsequentes, também de dois anos, por ordem de antiguidade na respectiva Turma.

§ 4º Ao Presidente da Turma será devida a gratificação de 5% (cinco por cento) pelo exercício dessa função.

§ 5º As Turmas Recursais terão regimento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 6º A substituição dos integrantes das Turmas Recursais, nos casos de afastamentos, será feita por decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos inicialmente por remoção entre os Juízes de Direito de entrância final, observando-se alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.



Parágrafo Único. No caso de empate, terá preferência aquele que contar com maior tempo de prestação jurisdicional no Sistema dos Juizados Especiais, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Fica expressamente vedada a permuta para fins de provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal.

Art. 4º Fica extinta a gratificação pelo exercício das atividades de Membro das Turmas Recursais, prevista na segunda parte da alínea b, inciso II, do art. 2º da Lei nº 17.962, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Para a consecução dos fins propostos nesta Lei ficam:

I - transformados:

a) na carreira da magistratura, 16 (dezesesseis) cargos de Juiz Substituto para 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, elevando-se o quantitativo de Juiz de Direito de 1º Grau de entrância final para 109 (cento e nove);

b) para atender à Secretaria Unificada das Turmas Recursais, 1 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Goiânia, DAE-7, em 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, DAE-7;

c) para atuar nas Turmas Recursais e auxiliar o Presidente durante as sessões de julgamento, 04 (quatro) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3, em 04 (quatro) funções por encargo de confiança, Assistente Judiciário, FEC-3;

II - criados:

a) 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5;

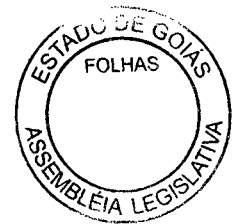
b) 32 (trinta e dois) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3;

III - excluídos:

a) na carreira da magistratura, 2 (dois) cargos de Juiz Substituto, passando o quantitativo desta fase da carreira para 52 (cinquenta e dois) cargos, computados os 16 (dezesesseis) cargos transformados pelo inciso I, alínea "a" deste artigo;

b) 11 (onze) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3;

c) 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Secretária, DAE-1



Art. 6º Em virtude do disposto nesta Lei, ficam revogados o artigo 14, *caput* e respectivos parágrafos, e os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, além das demais disposições em contrário.

Art. 7º As alterações propostas nesta Lei serão adequadas nos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, com suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei continuarão a correr à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça.

Art. 9º As atuais Turmas Julgadoras continuarão em funcionamento até a efetiva instalação e formação do quadro de magistrados das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, garantido o recebimento da gratificação prevista no art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 17.962, de 07 de janeiro de 2013, até a sua efetiva extinção.

Parágrafo único. Todos os processos em trâmite nas Turmas Recursais extintas serão remetidos e distribuídos às Turmas Recursais criadas por esta Lei, de forma aleatória e equitativa, tão logo sejam providos os seus respectivos cargos.

Art. 10. Além das atribuições previstas no art. 1º desta Lei, caberá aos Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ainda, auxiliar qualquer uma das unidades judiciárias da Comarca de Goiânia quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça e a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....
I -
a)
.....
1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz.”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.857

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.231, DE 23 DE JULHO DE 2018

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PADRE INÁCIO VERMEULEN a Unidade Estadual de Saúde Especializada (USE), em construção, situada no Município de Posse.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 88643

LEI Nº 20.232, DE 23 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na Justiça Estadual de 1º Grau do Estado de Goiás, 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 1º As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer:

I - dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás;

II - dos mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação às decisões proferidas pelos mesmos juízes referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III - dos conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV - de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º As Turmas Recursais constituir-se-ão, cada uma, de 4 (quatro) juízes de direito de primeiro grau, devendo, nas respectivas sessões de julgamento, estarem presentes, no mínimo 3 (três) juízes de direito.

§ 3º Cada Turma Recursal será presidida, no primeiro mandato de dois anos, por seu membro mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância, alternando-se os mandatos subsequentes, também de dois anos, por ordem de antiguidade na respectiva Turma.

§ 4º Ao Presidente da Turma será devida a gratificação de 5% (cinco por cento) pelo exercício dessa função.

§ 5º As Turmas Recursais terão regimento aprovado pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 6º A substituição dos integrantes das Turmas Recursais, nos casos de afastamentos, será feita por decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos inicialmente por remoção entre os Juízes de Direito de entrância final, observando-se alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso de empate, terá preferência aquele que contar com maior tempo de prestação jurisdicional no Sistema dos Juizados Especiais, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Fica expressamente vedada a permuta para fins de provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal.

Art. 4º Fica extinta a gratificação pelo exercício das atividades de Membro das Turmas Recursais, prevista na segunda parte da alínea b, inciso II, do art. 2º da Lei nº 17.962, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Para a consecução dos fins propostos nesta Lei ficam:

I - transformados:

a) na carreira da magistratura, 16 (dezesesseis) cargos de Juiz Substituto para 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, elevando-se o quantitativo de Juiz de Direito de 1º Grau de entrância final para 109 (cento e nove);

b) para atender à Secretaria Unificada das Turmas Recursais, 1 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Goiânia, DAE-7, em 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, DAE-7;

c) para atuar nas Turmas Recursais e auxiliar o Presidente durante as sessões de julgamento, 04 (quatro) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3, em 04 (quatro) funções por encargo de confiança, Assistente Judiciário, FEC-3;

II - criados:

a) 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5;

b) 32 (trinta e dois) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3;

III - excluídos:

a) na carreira da magistratura, 2 (dois) cargos de Juiz Substituto, passando o quantitativo desta fase da carreira para 52 (cinquenta e dois) cargos, computados os 16 (dezesesseis) cargos transformados pelo inciso I, alínea "a" deste artigo;

b) 11 (onze) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3;

c) 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Secretaria, DAE- 1.

Art. 6º Em virtude do disposto nesta Lei, ficam revogados o artigo 14, *caput* e respectivos parágrafos, e os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, além das demais disposições em contrário.

Art. 7º As alterações propostas nesta Lei serão adequadas nos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, com suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei continuarão a correr à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça.



Art. 9º As atuais Turmas Julgadoras continuarão em funcionamento até a efetiva instalação e formação do quadro de magistrados das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, garantido o recebimento da gratificação prevista no art. 2º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 17.962, de 07 de janeiro de 2013, até a sua efetiva extinção.

Parágrafo único. Todos os processos em trâmite nas Turmas Recursais extintas serão remetidos e distribuídos às Turmas Recursais criadas por esta Lei, de forma aleatória e equitativa, tão logo sejam providos os seus respectivos cargos.

Art. 10. Além das atribuições previstas no art. 1º desta Lei, caberá aos Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ainda, auxiliar qualquer uma das unidades judiciárias da Comarca de Goiânia quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça e a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2018, 130ª da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 88644

LEI Nº 20.233, DE 23 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Competem à Procuradoria-Geral do Estado a inscrição, a cobrança administrativa e a execução dos créditos não tributários devidos:

I - ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993;

II - ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), instituído pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os órgãos administrativos pertinentes à constituição dos créditos dispostos nos incisos do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 3º Os créditos de que trata o art. 1º desta Lei, quando da inscrição em dívida ativa, serão acrescidos de encargo legal, no importe de 10% (dez por cento) de seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, na forma do que estabelece o § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, não se confundem com o encargo legal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º O encargo legal incidente sobre os créditos relativos aos incisos I e II do art. 1º desta Lei será dividido da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) para o órgão de constituição do crédito não tributário;

II - 1/3 (um terço) para a Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1/3 (um terço) para o Tesouro estadual.

Parágrafo único. O valor referente ao disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de rateio entre os servidores do respectivo órgão, por ato do seu titular, com base em critérios de eficiência e produtividade no serviço público, nos termos do regulamento.

Art. 5º O encargo legal de que trata o artigo 3º desta Lei terá incidência apenas sobre aqueles créditos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa posteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º Em razão do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a Gerência de Dívida Ativa, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3, privativo de Procurador do Estado.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Dívida Ativa, no exercício do controle administrativo da legalidade, promover a apuração e a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 7º Fica criada, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Gerência de Gestão de Créditos, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3.

Parágrafo único. Competem à Gerência de Gestão de Créditos a constituição e a arrecadação dos créditos não tributários devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 8º São promovidas na organização administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos as seguintes alterações:

I - a Gerência de Cobrança de Multas e Taxas, da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, fica transformada em Núcleo de Contencioso Administrativo, vinculando-se à Advocacia Setorial do mesmo órgão, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, privativo de Procurador do Estado;

II - em razão do disposto no inciso I deste artigo, fica extinto o cargo de Gerente de Cobrança de Multas e Taxas, Símbolo CDI-3.

Art. 9º O artigo 6º da Lei estadual nº 19.326, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 6º....."

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão previstos no *caput* deste artigo são



Estado de Goiás
 Imprensa Oficial do Estado de
 Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
 CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
 Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
 www.abc.go.gov.br

Diretoria

João Bosco Bittencourt
 Presidente

Paulo Valério da Silva
 Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
 Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
 Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial